



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 0600401-72.2022.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Consulente: Podemos (PODE) - Nacional

Advogados: Joelson Costa Dias - OAB: 10441/DF e outros

CONSULTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. FINANCIAMENTO MÍNIMO ÀS CANDIDATURAS DE MULHERES E DE PESSOAS NEGRAS. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. FISCALIZAÇÃO. RES.-TSE Nº 23.607/2019.

1. Consulta formulada nos seguintes termos:

1.1. Questionamento 1: "Pode-se adotar o âmbito nacional de fiscalização de recursos do Fundo Partidário destinados às candidaturas de mulheres e pessoas negras, tal como feito pelo art. 17 da Resolução do TSE nº 23.607/2019, com as alterações promovidas pela Res. 23.665/2021, no tocante ao Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), possibilitando que a regularidade da aplicação mínima dos referidos percentuais sejam apurados na prestação de contas somente do diretório nacional do partido político, dispensando-se os órgãos dirigentes estaduais de tal incumbência no tocante aos recursos que eventualmente tenham recebido?" (ID 157649769).

1.2. "Sendo afirmativa a resposta quanto ao questionamento anterior à consulta, questiona-se ainda: [...] No tocante ao Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), sendo a regularidade da aplicação mínima dos referidos percentuais apurados na prestação de contas somente do diretório nacional do partido político, cabe apenas ao Tribunal Superior Eleitoral a análise das regularidades dos percentuais destinados às candidaturas de mulheres e pessoas negras, dispensando-se a análise concomitante de tal regularidade pelos Tribunais Regionais Eleitorais nas prestações de contas dos órgãos dirigentes estaduais?" (ID 157649769).

2. O consulente argumenta que a Res.-TSE nº 23.607/2019, ao definir o âmbito de fiscalização dos recursos públicos destinados às candidaturas femininas e de pessoas negras, adotou como critério a origem das verbas públicas, haja vista que "[...] fixou o âmbito nacional para a conferência das verbas do FEFC e [...] adotou o âmbito da circunscrição do pleito na fiscalização dos recursos originários do Fundo Partidário" (ID 157649769).

3. A matéria objeto do questionamento foi analisada por esta Corte Superior nos autos da CtaEl nº 0600306-47/DF (rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 25.8.2020, DJe de 5.10.2020), cujas conclusões foram incorporadas à decisão cautelar concedida pelo STF nos autos da ADPF nº 738/DF. Posteriormente, este Tribunal Superior, por meio da Res.-TSE nº 23.665/2021, incorporou essas orientações à Res.-TSE nº 23.607/2019 - que dispõe sobre a arrecadação e gastos de recursos e sobre a prestação de contas nas eleições.

4. O questionamento do consulente encontra-se respondido no texto expresso da Res.-TSE nº 23.607/2019, a qual reproduziu, de forma clara, decisão da Suprema Corte, a quem compete dar a interpretação constitucional ao tema.

5. Resposta negativa ao primeiro questionamento, ficando prejudicado o segundo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por maioria, em conhecer da

Consulta, nos termos do voto do relator. No mérito, por unanimidade, em responder negativamente ao primeiro questionamento, julgando prejudicado o segundo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de agosto de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – RELATOR